



**LEI Nº 1.627, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022**

**Institui a “Lei do Performance Bond”, que dispõe sobre a garantia de execução e conclusão de obras contratadas pelo Poder Público.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e na legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecido, nos termos desta Lei, que as obras e serviços de engenharia contratadas pelo Poder Público através de licitação ou contratos administrativos, seguirá as disposições abaixo no que se refere ao oferecimento do Seguro-Garantia:

I – Faculta-se à Administração a utilização da cláusula de retomada nas licitações de obras e serviços de engenharia que ultrapassem o valor da modalidade concorrência, nos termos da Lei de nº 8.666/93;

II – A Administração fica obrigada a utilizar da cláusula de retomada nas licitações de obras e serviços de engenharia que ultrapassem em seis vezes o valor da modalidade concorrência, nos termos da Lei de nº 8.666/93.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, define-se Seguro-Garantia como o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada perante o contratante em razão de participação em licitação ou contratos administrativos, pertinente à execução de obras públicas e serviços de engenharia.

**Art. 2º.** A obrigatoriedade do Seguro-Garantia deverá constar no instrumento convocatório de licitações e contratos administrativos que visem a realização de obras e serviços de engenharia.

**Art. 3º.** Os projetos elaborados pelo Poder Público para execução da obra ou serviço de engenharia deverão fornecer todas as informações necessárias para que a seguradora responsável pelo Seguro-Garantia possa avaliar amplamente a viabilidade e os riscos do contrato.



---

**Parágrafo único.** As informações prestadas nos projetos de que trata o *caput* deste artigo, são de responsabilidade do engenheiro responsável por sua elaboração, nos moldes da legislação vigente.

**Art. 4º.** O seguro-garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver quitado o prêmio nas datas convencionadas.

**Art. 5º.** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado contraditório e ampla defesa.

**§1º.** As sociedades seguradoras responsáveis pelo Seguro-Garantia, deverão ser notificadas pelo contratante já no início do processo administrativo descrito no *caput* deste artigo.

**§2º.** Ocorrida à execução da garantia contratual, a Seguradora poderá retomar o objeto do contrato, mediante a contratação de um construtor/fornecedor ou prestador de serviços substituto, sob a responsabilidade da Seguradora, para conclusão definitiva da obra ou, alternativamente, efetuar o pagamento da indenização do prejuízo direto do Segurado, até o limite da garantia, no prazo estabelecido em lei ou regulamento próprio.

**§3º.** Na hipótese do § 2º, o edital estabelecerá os requisitos e condições em que a Administração autorizará a transferência e sub-rogação do contrato para a Seguradora garantidora com o objetivo de assegurar a continuidade regular do contrato. Sendo a obra, fornecimento ou prestação de serviços retomada por intermédio da Seguradora.

**§4º.** Ocorrendo a transferência e sub-rogação previstas no parágrafo 3º deste artigo, a Administração poderá realizar a emissão de empenho em nome da seguradora garantidora ou a quem esta indicar, em relação às obrigações pecuniárias decorrentes do contrato original.

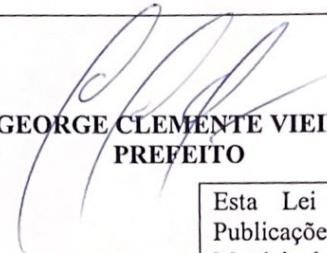
**Art. 6º.** A seguradora responsável pelo Seguro-Garantia deverá avaliar a viabilidade e o risco da obra ou serviço de engenharia desde seu início, física e administrativamente, garantindo a sua execução regular e contínua, bem como registrar a movimentação financeira e aplicação dos recursos públicos, evitando seu desperdício ou má aplicação.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação, estabelecendo os critérios técnicos para adoção da presente prática e dispor sobre a garantia de pagamento por parte do Poder Público às empresas contratadas.

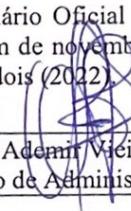
**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Estado de Alagoas  
Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos  
Gabinete do Prefeito

  
**GEORGE CLEMENTE VIEIRA**  
**PREFEITO**

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração bem como através do Diário Oficial do Município, no dia vinte e um de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

  
Ademir Vieira Barros  
Secretário de Administração e Finanças